



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0177/2025-GPGMPC

PROCESSO N. : 01664/2025

ASSUNTO : Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 0199/2025-GABOPD, proferida no processo de n. 02268/23

JURISDICIONADO : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)

RELATOR : Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva –
em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa
Silva

1. Trata-se nesses autos de **Pedido de Reexame** interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) em face da Decisão Monocrática n. 0199/2025-GABOPD¹, proferida nos autos do processo de n. 02268/23.

2. Em resumo, a decisão contestada havia determinado ao Órgão Previdenciário Estadual que promovesse **a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1438**, de 20/11/2019, que tratou da aposentadoria especial de policial civil de Anna Domingas Amaral de Souza, pois, na espécie, a Lei Complementar n. 51/1985, que fundamentou a aposentadoria da beneficiária, não prevê o direito à paridade do reajuste do benefício em relação aos servidores ativos, pois o ato concessório é datado de 20/11/2019, mas o direito à paridade, no caso, somente se firmou posteriormente, mediante a Emenda Constitucional n. 146/2021, de 09/09/2021, e na Lei Complementar n. 1.100/2021, de 18/10/2021.

3. Segue trecho da DM n. 0199/2025-GABOPD e seu dispositivo:

[...]

18. Pois bem. Para obter a Aposentadoria Especial de Policial Civil, é necessário cumprir as condições estabelecidas na Emenda Constitucional n. 146/2021 e inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985. Essas condições incluem ter 55 anos de idade, com a possibilidade de aposentadoria a partir dos 53 anos para homens e aos 52 anos para mulheres, desde que seja cumprido um período adicional de contribuição

¹ ID 1751519.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

equivalente ao tempo que faltaria, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, para alcançar o tempo de contribuição exigido pela Lei Complementar n. 51/1985. Esse tempo corresponde a 30 anos de contribuição e 20 anos no exercício do cargo estritamente policial para homens, e 25 anos de contribuição e 15 anos no exercício do cargo estritamente policial para mulheres.

19. Ou, ainda, cumprir os requisitos constantes da Lei Complementar n. 1.100/2021, os quais incluem, para ambos os sexos, ter 55 anos de idade; 30 anos de contribuição, sendo 25 anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial e, 5 anos na carreira em que se dará a aposentadoria.

20. No presente caso, na data da publicação do ato concessório de aposentadoria, a interessada não havia preenchido todos os requisitos necessários, pois, embora tivesse implementado 25 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de contribuição, de efetivo exercício de serviço público, no cargo e na carreira de Escrivão de Polícia, contava apenas com 49 anos de idade.

21. Ademais, cumpre destacar que o ato concessório foi fundamentado com base em norma anterior à publicação da Emenda Constitucional que prevê paridade, o que inviabiliza sua análise à luz das regras introduzidas posteriormente.

22. Ante o exposto conclui-se que a servidora faz jus a aposentadoria especial de policial, com proventos integrais, porém sem paridade, tendo em vista que a aposentadoria da interessada se deu com base na Lei Complementar n. 51/1985, a qual não prevê paridade para servidores públicos policiais inativados voluntariamente. Ademais, a interessada foi aposentada em 29.11.2019, ou seja, antes da promulgação da EC 146/2021, de 9.9.2021 e da LC 1.100/2021, de 18.10.2021.

23. Assim, em consonância com o posicionamento do Ministério Público de Contas – MPC, entendo que o Ato Concessório de Aposentadoria deve ser retificado, a fim de adequá-lo ao ordenamento jurídico vigente, razão pela qual considero imprescindível a baixa dos autos em diligência.

24. Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências: a) Promova a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1438, de 20.11.2019, visando retirar a paridade e garantir que o reajustamento do benefício seja fixado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

b) Encaminhe a esse egrégio Tribunal de Contas o ato retificado e sua publicação em imprensa oficial. [...]

4. A decisão foi encaminhada ao Iperon via ofício eletrônico², acessado no Portal do Cidadão pelo seu Presidente em 09/05/2025, tendo o Órgão apresentado Pedido de Reexame em 19/05/2025, tempestivamente³.

5. Em suas razões⁴, o Iperon aborda a questão destacando as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quanto ao tema, a amplitude da situação ante a

² IDs 1752117 e 1752827.

³ Certidão de tempestividade no ID 1762528.

⁴ ID 1759440.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

quantidade de policiais civis em condição similar e as consequências práticas da decisão de revisão do benefício quanto à modificação da forma de reajustamento.

6. De início, o Iperon traçou um roteiro histórico-normativo e jurídico da questão, conforme segue, em resumo:

- a.** Indicou que a Lei Complementar n. 51/1985 tratou dos requisitos para aposentadoria de policiais civis sem detalhar acerca da forma de reajuste de proventos;
- b.** Esclareceu que a Emenda Constitucional n. 41/2003 limitou a possibilidade de aposentadoria integral e com paridade apenas para os servidores que já estavam no serviço público antes da sua entrada em vigor, em 31/12/2003;
- c.** Demonstrou que a Lei Complementar estadual n. 432/2008, com redação pela Lei Complementar n. 672/2012, estabeleceu aos policiais civis o direito à percepção de aposentadoria com reajuste paritário com os dos policiais civis ativos;
- d.** Relatou que o STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5039/RO, declarou a inconstitucionalidade do artigo 45, §12, e do artigo 91-A, §§ 1º, 4º, 5º e 6º, ambos da LCE n. 432/2008, alterada pela LCE n. 672/2012;
- e.** Apresentou o Tema n. 1.019/STF, referente ao RE n. 1.162.672/SP, que estabeleceu a possibilidade de concessão de aposentadorias com integralidade e paridade aos policiais civis, quando previsto em lei complementar;
- f.** Suscitou que a Emenda Constitucional n. 103/2019 possibilitou que os entes federados regulamentem a forma dos cálculos e dos reajustes dos benefícios previdenciários; e
- g.** Argumentou que o direito à paridade foi (re)estabelecido na Emenda Constitucional estadual n. 146/2021, que poderia ser aplicado ao caso em comento.

7. Ante a apresentação do arcabouço normativo e jurídico da questão, e, notadamente, da divergência no tratamento da situação pelo STF quanto ao Estado de Rondônia, o Iperon argumenta o potencial da legislação estadual atual (a ECE n. 146/2021) para “corrigir distorções históricas e promover a igualdade de tratamento, independentemente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

do momento da concessão do benefício”, o que justificaria seu pedido de permitir a aplicação retroativa da ECE n. 146/2021 e manter a aposentadoria em questão reajustável com paridade.

8. Ademais, o recorrente alegou que a alteração na forma do reajuste da aposentadoria da beneficiária exigiria a oportunização de contraditório e ampla defesa, sendo que a discussão sobre a (i)legalidade da paridade poderia se deparar com os seguintes argumentos, *in verbis*: a) vício de consentimento na aposentadoria voluntária; b) direito ao retorno à atividade; c) imediato enquadramento na ECE nº 146/2021; e d) inocuidade e desvantagem da revisão para a Administração.

9. Por fim, aventou-se pelo recorrente a possível discussão acerca dos valores recebidos pela beneficiária e que o retorno da servidora aposentada à atividade não atenderia aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa.

10. Com base nos fundamentos ora resumidos e em precedentes jurídicos apresentados, o Iperon pleiteou a manutenção do ato concessório como concedido, pois seria viável a “extensão do reajuste paritário” na espécie, como reflexo do princípio da equidade. Segue o pedido:

4. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima apontados, serve-se do presente para **requerer**:

a) o **recebimento do pedido de reexame no efeito suspensivo**, conforme art. 78 do Regime Interno dessa Corte de Contas, suspendendo-se os efeitos da **Decisão Monocrática n. 0199/2025- GABOPD**, até ulterior decisão de mérito;

b) No mérito, requer-se que a Corte de Contas **reforme** a decisão recorrida, **procedendo ao registro** do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1438, de 20.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 224, de 29.11.2019, que concedeu aposentadoria especial de policial a Anna Domingas Amaral de Souza, mantendo o **reajuste pela paridade**, conforme o art. 7º, §3º, da ECE nº 146/2021, considerando que, embora a emenda tenha sido editada após o ato de concessão, a beneficiária já cumpre o requisito etário previsto na respectiva norma, sendo mais adequado aplicar imediatamente a paridade do que aguardar eventual retorno da servidora à atividade para solicitar a mesma regra, cujo **efeito prático somente trará prejuízos de modo geral**, em observância ao que dispõe o art. 21, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, com redação dada pela Lei nº 13.655/2018, preservando a segurança jurídica e a estabilidade dos direitos previdenciários.

11. Os autos foram distribuídos ao Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, que, na 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara do Tribunal de Contas, realizada de forma



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

virtual de 9 a 13 de junho de 2025, apresentou o voto condutor do **Acórdão AC1-TC 00288/25⁵**, no qual se decidiu que estavam presentes os pressupostos de admissibilidade para conhecimento do recurso, concedendo-lhe efeito suspensivo, bem como se definiu o deslocamento da competência para apreciação da matéria para o Plenário da Corte de Contas (art. 122, §2º, IV, do RITCERO), e o sobrerestamento de processos conexos sob a relatoria do Conselheiro Relator, com a determinação de que se promovesse ciência destes autos aos demais Conselheiros para deliberarem sobre eventual sobrerestamento da matéria ante a magnitude da controvérsia.

12. Assim vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

13. **É o relatório.**

PRELIMINAR – DA ADMISSIBILIDADE

Conhecimento do pedido de reexame e concessão de efeito suspensivo.

5. O pedido de reexame é previsto no art. 45, da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 78 do RITCERO, que dispõem ser o instrumento cabível em face das decisões proferidas em processos de atos sujeitos a registros e fiscalização de atos e contratos e, conforme relatado, recebeu análise acerca de sua admissibilidade no Acórdão AC1-TC 00288/25.

6. Em consonância com a referida análise e decisão, o Ministério Público de Contas opina seja conhecido o pedido de reexame formulado pelo Iperon em face da Decisão Monocrática n. 0199/2025-GABOPD, posto que o recurso é cabível à espécie, a parte é legítima e interessada, impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida e o fez tempestivamente, conforme certidão de ID 1762528.

7. Igualmente, converge-se com o Acórdão AC1-TC 00288/25 quanto à concessão de efeito suspensivo ao recurso, ante a presença dos requisitos de “grave e comprovada lesão ao interesse público” e também a indispensabilidade da medida, na forma do art. 108-C, §1º, do RITCERO, notadamente porque a adoção imediata da retificação do ato concessório de aposentadoria especial de policial civil, modificando a sua forma de reajuste, poderia implicar em dano ao patrimônio da beneficiária, que, a princípio, é recebedora de boa-fé, e, mais,

⁵ ID 1774351.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

estabelecer precedente referencial sobre a matéria, alcançando outros beneficiários em situação semelhante, o que demanda a uniformização de entendimento sobre o tema pela Corte de Contas.

MÉRITO

Provimento parcial do pedido. Reforma da Decisão Monocrática n. 0199/2025-GABOPD. Manutenção da paridade. Dispensa da reversão da aposentadoria. Inclusão dos dispositivos legais pertinentes.

8. Conforme relatado, o Iperon insurgiu-se quanto à determinação de retificação do ato concessório de aposentadoria especial à policial civil Anna Domingas Amaral de Souza, cujo resultado esperado era a modificação da forma de reajuste do benefício, de paritário com os servidores policiais ativos para passar a ser atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

9. Pois bem. Originalmente, o ato ora discutido foi assim editado⁶:

ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA Nº 1438 DE 20/11/2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, no uso das atribuições legais que lhes conferem as Leis Complementares nºs 228/2000, publicada no DOE nº 4422, de 31.01.2000 e 432/2008, publicada no DOE nº 0955, de 13.03.2008.

CONSIDERANDO o constante nos autos nº 0019.022246/2019-51.

RESOLVEM:

1 – Conceder aposentadoria Especial de Policial Civil com proventos integrais e com paridade à servidora **ANNA DÓMINGAS AMARAL DE SOUZA**, portadora do **RG nº 226202549-SSP/SP**, inscrita no **CPF sob o nº 373***.***-15**, ocupante do cargo de **Escrivão de Polícia**, classe **Especial**, matrícula nº **300021615**, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da **Constituição Federal e Lei Complementar nº 51/1985**.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

10. O fundamento jurídico da Decisão Monocrática n. 0199/2025-GABOPD é o de que “o ato concessório foi fundamentado com base em norma anterior à publicação da Emenda

⁶ ID 1442644 – proc. 2268/23.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Constitucional que prevê paridade, o que inviabiliza sua análise à luz das regras introduzidas posteriormente”.

11. Ao seu turno, voltando-se para o ato concessório, verifica-se que seu embasamento legal foi a Lei Complementar n. 51/1985, que, como se sabe, estabelece que o servidor público policial será aposentado com proventos integrais, mas nada dispõe sobre a forma de reajustamento do benefício, sendo que o ponto controvertido desta demanda é a validade jurídica da paridade estabelecida no item 2 do ato.

12. Isso porque, no Estado de Rondônia, o direito à paridade para os policiais civis está previsto na Emenda Constitucional n. 146/2021, de 09/09/2021, e, portanto, é posterior ao ato concessório (de 20/11/2019), o que foi destacado na decisão recorrida.

13. A previsão anterior de direito à paridade aos policiais civis aposentados existia na Lei Complementar estadual n. 432/2008, com redação pela Lei Complementar n. 672/2012, mas foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.039/RO, o que é de amplo conhecimento na Corte de Contas, tendo sido objeto de discussão nos autos do processo de n. 00194/2021, cujo acórdão de julgamento – APL-TC 00141/24 – ponderou que “*com a ADI 5.039, passou a não se ter fundamentos para aposentar essa classe – pelo menos, não com integralidade e paridade -, se os agentes não cumprissem as regras presentes nas Emendas Constitucionais n. 41/03 ou 47/05*”.

14. Ainda com referência ao APL-TC 00141/24, demonstrou-se naquela ocasião que o STF definiu no Tema 1.019 que a concessão do direito à paridade somente decorreria de lei complementar editada pelo ente, com efeitos anteriores à edição da Emenda Constitucional n. 103/19, promulgada em 13/11/2019, o que inexiste em Rondônia, considerando a já citada ADI n. 5.039/RO que retirou do ordenamento jurídicos as previsões de direito à paridade antes estabelecidas no artigo 45, §12, e do artigo 91-A, §§ 1º, 4º, 5º e 6º, ambos da LCE n. 432/2008, alterada pela LCE n. 672/2012 .

15. Assim, conforme se esclareceu no APL-TC 00141/24, o restabelecimento do direito à paridade no Estado de Rondônia somente ocorreu com a ECE n. 146/2021, que passou a afigurar-se como o único fundamento válido para o estabelecimento da paridade quando os servidores: **(a)** tiverem entrado na carreira até 13/11/2019, **(b)** atenderem às previsões da Lei n. 51/1985 e **(c)** tiverem idade mínima de 55 anos, não importando o sexo, ou a idade reduzida, com tempo de contribuição adequado, na forma especificada na ECE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

16. Nesses termos, a rigor, é válido o fundamento da DM n. 0199/2025-GABOPD.
17. Por oportuno, destrinchando o tema, rememora-se que na **ADI 5.403/RS**, apreciada em **13/10/2020**, tratando de leis complementares editadas pelo Estado do Rio Grande do Sul acerca de aposentadoria especial, o STF decidiu que “os requisitos e critérios diferenciados passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, o que **inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos**”, conforme segue:

Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARREIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES DE RISCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CÁLCULO DIFERENCIADOS PARA CATEGORIAS FUNCIONAIS QUE SE SUJEITAM A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SERVIÇO. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Os Estados e o Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF), podem disciplinar sobre a aposentadoria especial de seus respectivos servidores, inclusive no tocante à identificação das categorias funcionais sujeitas às condições especiais de trabalho referidas no art. 40, § 4º, da CF.
2. Os “requisitos e critérios diferenciados” passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, no que se **inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos**. (grifou-se).
3. As carreiras funcionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Lei Federal 13.675/2018) têm o risco e a periculosidade como aspecto inerente de suas atividades. Precedentes: ARE 654.432, Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017; e RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2017.
4. Ação Direta julgada improcedente. (ADI 5403, Relator (a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-294 DIVULG 16-12-2020 PUBLIC 17-12-2020)

18. Ocorreu que, no mesmo ano, com um ínfimo lapso temporal de apenas 29 dias entre os julgados⁷, em **11/11/2020**, foi julgada a já referida **ADI 5.039/RO**, proposta pelo Governador do Estado de Rondônia, impugnando a redação dos artigos 45, § 12 e 91-A, §§ 1º,

⁷ADI n. 5.403/RS – trânsito em julgado em 24/05/2021

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%205403%22&base=acordaos&inonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true

ADIN n. 5.039/RO – trânsito em julgado em 28/02/2023

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%205039%22&base=acordaos&inonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

3º, 4º, 5º e 6º da Lei Complementar n. 432/2008, conferida pela Lei Complementar n. 672/2012, por afronta aos artigos 22, inciso XXIII; 24, inciso XII e § 1º; 39, § 1º e incisos; 40, caput, §§ 4º e 20; 195, § 5º; e 201, todos da Constituição Federal.

19. Inobstante o entendimento firmado no julgamento da ADI 5.403/RS, a Suprema Corte decidiu na ADI 5.039/RO que os artigos da lei estadual rondoniense não observaram o regramento dado à matéria pela EC n. 41/2003, ao conferir aos policiais civis o direito à aposentadoria com paridade e integralidade, sem a devida atenção as regras de transição dos artigos 2º e 3º da EC n. 47/2007:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE REGULAMENTA A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 24, XII; 40, §§ 1º, I, 2º, 4º, II, E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Os Estados e os Municípios podem, no exercício da competência legislativa conferida pela Constituição Federal, elaborar leis que regulamentem a aposentadoria dos seus servidores, desde que não desbordem do conteúdo do art. 40, da CRFB e, especificamente no tocante aos policiais civis, atentem à Lei Complementar 51/85, norma geral editada pela União e recepcionada pela Constituição Federal, conforme precedentes do STF.

2. O STF tem firme entendimento no sentido de que os policiais civis não possuem o mesmo regime jurídico, inclusive no que toca às aposentadorias, daquele a que pertencem os militares, vinculando-se ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos do ente federativo ao qual pertencem.

3. O STF possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a impugnação genérica e abstrata de uma norma impede o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, pois o princípio da causa de pedir aberta não dispensa o ônus de fundamentação mínima sobre a contrariedade a determinadas regras ou princípios constitucionais, razão pela qual não se conhece da presente ação quanto ao § 3º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008.

4. O § 12 do art. 45 e os §§ 1º, 5º e 6º do art. 91-A, da Lei Complementar do Estado de Rondônia 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar 672/2012, ao reconhecerem aos policiais civis o direito à aposentadoria com paridade e integralidade, sem observar regras de transição quanto à data de ingresso no serviço público, nos termos das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, violam os §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal.

5. A remuneração do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria é o limite para a fixação do valor dos proventos, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 40 da Constituição Federal. Assim, o § 4º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008, ao estabelecer, por analogia às polícias militares, aposentadorias aos policiais civis em valor correspondente à remuneração ou subsídio integral da classe imediatamente superior ou à remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento), é incompatível com o Texto Constitucional.

6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

(ADI 5039, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11-11-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 24-02-2021 PUBLIC 25-02-2021)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

20. Com efeito, o julgamento da ADI 5.039/RO representou um contraste frontal com o julgamento da ADI 5.403/RS.

21. Todavia, em nova oportunidade, mais recentemente, o STF decidiu novamente sobre a matéria no **Recurso Extraordinário n. 1.162.672**, sob a sistemática de Repercussão Geral, culminando na formação do **Tema 1.019⁸**, que buscou harmonizar as interpretações divergentes. Segue ementa e tema:

EMENTA SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADES DE RISCO. APOSENTADORIA. PROVENTOS. INTEGRALIDADE E PARIDADE REMUNERATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 41/03 E 47/05. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 1162672 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 22-11-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-256 DIVULG 29-11-2018 PUBLIC 30-11-2018)

Tema 1019 - Direito de servidor público que exerce atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade.

22. Assim, por unanimidade de votos, o STF fixou a tese de que o policial civil tem direito à aposentadoria especial, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05, com proventos calculados com base na integralidade e, quando previsto em lei complementar, na regra da paridade, tendo a decisão transitada em julgado em 20/02/2024. *Ipsis verbis*:

O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.

23. Entretanto, embora o Tema 1.019 do STF pacifique o entendimento sobre o direito à integralidade e à paridade para policiais civis, tal efetivação da paridade dependeria de uma norma estadual prevendo o benefício, em consonância com as balizas constitucionais, mas

⁸ <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=772039092>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

tal tese não convalidou os dispositivos da LCE n. 432/2008 com a redação da LCE n. 672/2012, que foram declarados inconstitucionais pelo Supremo.

24. Em paralelo a esse cenário, há disciplina introduzida pela Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, que alterou e revogou dispositivos da Constituição do Estado de Rondônia e estabeleceu regras de transição acerca da Previdência Social.

25. No artigo 7º da referida emenda consta previsão expressa que o policial civil que tenha ingressado na carreira até a data de entrada em vigor da EC n. 103/2019, poderá aposentar-se na forma da Lei Complementar n. 51/1985, com paridade e integralidade, desde que observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou os tempos de contribuição e de exercício em atividade estritamente policial, além da regra de pedágio.

26. Portanto, verifica-se que a ECE n. 146/2021 **restabeleceu** o amparo normativo para a concessão de paridade e integralidade para a categoria de policial civil no âmbito rondoniense, que havia sido afetada desde a decisão do STF na ADI 5.039/RO, deixando, entretanto, um período em que não há normatização que fundamente o direito à paridade para os policiais civis, sendo esta a razão deste recurso.

27. Feita essa contextualização, pondera-se que a insurgência do Iperon com este pedido de reexame traz dois relevantes aspectos que orientam para a solução dos autos: **1)** a inocuidade da medida de retificação, pois a alteração do ato concessório deveria viabilizar a possibilidade do retorno da beneficiária à ativa, quando, então, de imediato, a servidora teria direito à paridade em novo pedido de aposentadoria; e **2)** o impacto social do caso, incluído aí a falta de tratamento isonômico da matéria pelo próprio STF e a isonomia entre os servidores da mesma carreira.

28. Sobre a possível **reversão da aposentadoria**, pondera-se que é válido o argumento do Iperon de que o retorno da servidora aposentada à atividade poderia implicar, de imediato, no reconhecimento, em novo pedido de aposentadoria, de satisfação do requisito etário – único faltante no caso em espécie, e, assim, no direito à aposentadoria com paridade para o reajustamento do benefício, com fundamento na ECE n. 146/2021.

29. Nessa ordem, constata-se que, no Estado de Rondônia, a possibilidade de **reversão da aposentadoria** está no art. 32 da Lei Complementar n. 68/92, prevista para os casos de insubsistência do motivo determinante da aposentadoria por invalidez ou por **solicitação voluntária do aposentado**, a critério da administração. Quanto ao assunto, o Iperon



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

destacou que a possibilidade da retirada do direito à paridade poderia levar à argumentação, pela beneficiária, dos seguintes pontos:

- [...] **a) Vício de Consentimento na Aposentadoria Voluntária:** A servidora se aposentou voluntariamente sob a égide de uma interpretação legal que garantia a paridade. A supressão posterior desse direito, com efeitos retroativos à sua concessão, vicia a manifestação de vontade original, pois, ciente da ausência de paridade, poderia ter optado por permanecer na ativa.
- b) Direito ao Retorno à Atividade:** Como corolário do vício de consentimento e do caráter voluntário da aposentadoria, a servidora teria o direito de pleitear a desconstituição do ato de aposentação e o retorno ao serviço ativo.
- c) Imediato Enquadramento na ECE nº 146/2021:** Retornando à atividade, a servidora, que já cumpre o requisito etário, preencheria imediatamente os demais requisitos da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, podendo requerer nova aposentadoria com integralidade e paridade, inclusive com a possibilidade de solicitar afastamento para aguardar a homologação.
- d) Inocuidade e Desvantagem da Revisão para a Administração:** A retirada da paridade, nesse cenário, revelar-se-ia uma medida inocua e contrária ao interesse público, pois desencadearia um ciclo de atos administrativos (desconstituição da aposentadoria, reintegração, novo pedido de aposentadoria) que culminaria no mesmo resultado (aposentadoria com paridade), porém com custos administrativos e insegurança jurídica adicionais.

30. Logo, esse binômio de direitos alegáveis, já antecipados pelo Iperon, compreendidos como o “direito ao retorno à atividade” e o “imediato enquadramento na ECE nº 146/2021”, deságua, desde logo, na necessária observância da adequação da determinação pela Corte de Contas de retificação do ato concessório emitido anteriormente para retirada de direito que, com singela providência de nova solicitação se implementaria – *no caso dos autos em que a beneficiária cumpriu o requisito etário necessário para aposentadoria especial.*

31. Sobre o tema em discussão, estabeleceu-se o seguinte na ECE n. 146/2021:

Art. 7º O policial civil, o policial legislativo e o ocupante de cargo de policial penal ou agente de segurança socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, poderão aposentar-se na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, com paridade e integralidade, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 2º.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o efetivo exercício na atividade de:

- I - policial civil;
- II - policial legislativo;
- III - policial penal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

IV - agente de segurança socioeducativo; e

V - militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares.

§ 2º Os servidores de que trata o caput poderão aposentar-se aos 52 anos: (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido o período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo, para aquele que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 5º desta Emenda Constitucional, e serão reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. [Negritou-se]

32. Quanto à servidora aposentada Anna Domingas Amaral de Souza verificou-se que, na data da publicação do ato concessório (20/11/2019), ela tinha implementado 25 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de contribuição, com efetivo exercício de serviço público, dos quais 25 anos, 9 meses e 3 dias foram laborados no cargo de Escrivão de Polícia, mas, no momento da edição do ato, não cumpria os requisitos de idade (55 anos) e de tempo de contribuição (30 anos) para aposentadoria pelas regras de transição da EC 41/2003 e EC 47/2005, que lhe garantiriam proventos integrais, com integralidade e paridade, fato destacado pelo MPC no Parecer n. 0066/2025-GPYFM, exarado nos autos do processo de n. 2268/2023.

33. Entretanto, no momento atual, em que a servidora aposentada conta com 55 anos de idade (nascida em 20/07/1970), verifica-se que, se novo ato de aposentadoria fosse editado, ela atenderia aos requisitos da ECE n. 146/2021, pois cumpre os demais requisitos legais.

34. Não se trata, pois, no entendimento do Ministério Público de Contas, de aplicar retroativamente a emenda à Constituição Estadual para o caso concreto, mas de **dispensar a realização dos procedimentos administrativos de reversão da aposentadoria** do beneficiário quando verificado que, no tempo decorrido entre a concessão do benefício com fundamento na Lei Complementar n. 51/1985 – *que não prevê paridade* – e o momento atual, em que há nova norma prevendo o direito ao reajuste paritário – a ECE n. 146/2021, houve o implemento de requisito etário, único faltante na espécie, o que, na hipótese de retorno da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

servidora aposentada à atividade, garantiria lhe o direito ora discutido, notadamente porque os demais requisitos da aposentadoria foram observados.

35. Ademais, considerando que as Súmulas 106⁹ e 249¹⁰ do Tribunal de Contas da União estabelecem que não é devida a devolução de valores recebidos de boa-fé, não haveria outra providência a ser implementada pela Administração.

36. Esclarece-se, outrossim, que a solução ora proposta não abarca, talvez, todas as situações enfrentadas pelo Iperon quanto ao tema, mas pode replicar-se naquelas situações em que a reversão da aposentadoria se afigurar como uma possibilidade e, ocorrendo, implicar no reconhecimento do direito à paridade instantaneamente, caso em que se autoriza a dispensa da reversão para o reconhecimento do direito à paridade.

37. Por conseguinte, inobstante esses argumentos ora trazidos, opina-se que não tem razão o recorrente quanto à manutenção do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1438, de 20/11/2019, na forma em que foi editado, sem promover qualquer retificação, haja vista a necessidade da inclusão do fundamento normativo da regra da paridade.

38. Assim, por medida de isonomia, visando à segurança jurídica da relação estabelecida pela Administração com o particular, a repercussão social da causa, que atinge outros policiais civis em situação similar, e, principalmente, considerando que **a reversão da aposentadoria da beneficiária levaria ao imediato reconhecimento do direito ora pleiteado**, opina-se pela possibilidade de manutenção do direito à paridade à servidora Anna Domingas Amaral de Souza, com fundamento na ECE n. 146/2021, com a devida a retificação do ato para a inclusão do fundamento jurídico adequado, ou seja, o artigo 7º, §3º, da ECE n. 146/2021, com fundamento na exposição constante neste parecer.

39. A solução ora proposta de se reconhecer a viabilidade de dispensar a realização dos procedimentos administrativos de reversão da aposentadoria para, com a retificação do ato concessório, incluir a previsão do reajuste com paridade em relação aos servidores ativos com

⁹ Súmula n. 106: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.

¹⁰ Súmula n. 249: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

fundamento na ECE n. 146/2021 se adequa à espécie dos autos e não se trata, pois, de retroação dos efeitos da emenda.

40. Como se sabe, a doutrina leciona que as emendas constitucionais detêm retroatividade mínima, limitando-se a alcançar efeitos futuros de fatos passados, ou seja, não alcançam os fatos consumados no passado¹¹, tendo, em matéria previdenciária, decisões do STF acerca da impossibilidade de extensão de lei mais vantajosa a benefício que lhe é anterior:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI 8.213/91. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Turma já se manifestou no sentido da impossibilidade de ser estendida a lei mais vantajosa (Lei 8.213/91, art. 53, I e II) a benefício que lhe é anterior. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 521703 ED, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 27-11-2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-08 PP-01706)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

(STF - RE: 452047 PR, Relator.: CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 09/02/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 20-04-2007 PP-00051 EMENT VOL-02272-07 PP-01361)

41. Nesses termos, reforça-se que a avaliação ora realizada neste pedido de reexame cinge-se ao reconhecimento da possibilidade de reversão da aposentadoria da beneficiária – e a

¹¹ “c) por outro lado, as Constituições Estaduais (**poder constituinte derivado decorrente** — limitado juridicamente) e demais dispositivos legais, vale dizer, as **leis infraconstitucionais**, bem como as **emendas à Constituição** (fruto do **poder constituinte derivado reformador**, também limitado juridicamente), estão sujeitos à observância do princípio constitucional da irretroatividade da lei (**retroatividade mínima**) (art. 5.º, XXXVI — “lei” em sentido amplo), com pequenas exceções, como a regra da lei penal nova que beneficia o réu (nesse sentido, cf. AI 292.979-ED, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 19.12.2002).” *In Direito Constitucional*. Lenza, Pedro. 29^a ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

dispensa desse procedimento – ante a conclusão de que o ato concessório de sua aposentadoria continha direito não amparado por lei à época de sua edição, o que, a rigor, poderia implicar na negativa de registro do ato ou, alternativamente, na determinação de retificação para retirada da paridade – assim como decidido na DM n. 0199/2025-GABOPD, podendo ocasionar o pedido de retorno à ativa, conforme já mencionado neste parecer, e, aí, o reconhecimento do direito posteriormente implementado pela ECE. n. 146/2021.

42. Essa conjunção de fatores e, majoritariamente, a ineficiência advinda da realização de procedimentos administrativos de reversão da aposentadoria para somente assim reconhecer o direito à paridade é que fundamentam o opinativo, sem que isso represente um permissivo amplo e irrestrito de aplicação retroativa da ECE n. 146/2021, algo não disciplinado na norma e contrário à doutrina e ao entendimento da Suprema Corte sobre o assunto.

43. Enfim, pautado nas delimitações do caso em espécie, dessume-se das razões ora expostas o entendimento de que, excepcionalmente, é dispensável a reversão de aposentadoria para o reconhecimento do direito à paridade de servidores policiais civis aposentados anteriormente à promulgação da ECE n. 146/2021, quando, no momento da análise da legalidade do ato pelo Tribunal de Contas, verificar-se que os servidores cumpriram com todos os requisitos para aposentadoria estabelecidos na Lei Complementar n. 51/1985 e na ECE n. 146/2011, ainda que posteriormente à edição do ato, com fundamento nos princípios da isonomia e eficiência administrativa, entendimento que, pondera-se, pode ser firmado pelo Tribunal de Contas e orientar situações similares.

44. Em tempo, registra-se a juntada do **Documento n. 5703/25**, determinada pelo Conselheiro Relator¹², que trata de informação do Iperon acerca do quantitativo de policiais civis aposentados em situação similar à presente, cujos atos concessórios previram o reajustamento dos benefícios com paridade, mas anteriormente à ECE n. 146/2021.

45. A informação revela que há 417 policiais civis aposentados com base na legislação anterior à Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e à Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021, ou seja, sob as regras da Lei Complementar n. 51/1985 e da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com previsão de reajuste dos benefícios com paridade.

¹² Conforme Despacho n. 0123/2025-GCESS, de ID 1820260.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

46. Há quadro descritivo que categoriza tais servidores indicando que desse universo de 417 pessoas há 355 que foram aposentados anteriormente à ECE n. 146/2021 e, dentre esses, há um diminuto número de 35 servidores que não implementaram o requisito etário previsto na emenda constitucional (55 anos), mas atingiram a idade (52 e 53 anos) em que é possível o pagamento do período adicional de contribuição, sendo que em apenas 1 caso se observou o não cumprimento do requisito etário.

47. O referido documento expõe a amplitude da questão, contudo, não sobrepuja a necessidade de verificar, em cada caso, a solução jurídica adequada para se garantir a legalidade dos atos concessórios de aposentadoria de policiais civis quando inexistente norma autorizadora do reajuste paritário.

48. Diante de todo o exposto, o **Ministério Públco de Contas** opina seja:

I – Conhecido o pedido de reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia em face da Decisão Monocrática n. 0199/2025-GABOPD, proferida nos autos do processo de n. 02268/23, porque foram preenchidos os requisitos de admissibilidade;

II – No mérito, seja dado provimento parcial ao pedido formulado, reconhecendo-se o direito ao reajuste com paridade do benefício de aposentadoria especial de policial civil concedida a Anna Domingas Amaral de Souza, desobrigando-a do retorno à atividade porque já cumpridos os requisitos legais para a aposentadoria especial com paridade, mas mantendo a necessidade do Iperon retificar o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1438, de 20/11/2019, para incluir o fundamento jurídico da paridade, a saber o artigo 7º, §3º, da ECE n. 146/2021, a ser determinado pelo Relator, conforme exposição jurídica deste parecer; e

III – Firmar entendimento de que é dispensável, excepcionalmente, a reversão de aposentadoria para o reconhecimento do direito à paridade de servidores policiais civis aposentados anteriormente à promulgação da ECE n. 146/2021, quando, no momento da análise da legalidade do ato pelo Tribunal de Contas, verificar-se que os servidores cumpriram com todos os requisitos para aposentadoria estabelecidos na Lei Complementar n. 51/1985 e na ECE



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

n. 146/2011, ainda que posteriormente à edição do ato, com fundamento nos princípios da isonomia e eficiência administrativa.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2025.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 19 de Setembro de 2025



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS